

017
95.01.80
Gabinete

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

reprodução de
obra de arte

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTICA - COM.DE EDUCAÇÃO E CULTURA

À COM.CONST.E JUSTICA em 22 de abril de 1980

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Altair Chaves, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Júlio Lessa Bastos, em 08/1980

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2961 DE 1980

SINOPSE

o n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.761, DE 1980
(DO SENADO FEDERAL)



Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

A Comissão de Constituição e Justiça
10-4-80

Luis Viana

2761/80

Altera os arts. 80 e 81 da
Lei nº 5.988, de 14 de de-
zembro de 1973, e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 80 e 81 da Lei nº 5.988,
de 14 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 80 - A alienação de obra de arte, salvo
convenção em contrário, não importa na alienação do
direito de reprodução nem no de exposição pública
com fins de lucro, os quais permanecem reservados ao
autor e seus herdeiros, pelos prazos previstos nesta
Lei.

Art. 81 - Para poder copiar ou reproduzir com
fins de lucro, nas mesmas ou em outras dimensões, e
por qualquer meio ou processo, as obras de arte exis-
tentes em museus oficiais e coleções particulares, é
necessário o prévio e expresso consentimento de seus
autores.

Parágrafo único - Quando as cópias ou reprodu-
ções tiverem finalidade comercial, devem ser assegu-
rados, em convenção, os direitos do autor."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em con-
trário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE ABRIL DE 1980

SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

JON/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Da utilização de obra de arte plástica

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

S I N O P S E

10 MAR 1827 004502

Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1978.

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador JARBAS PASSARINHO.

Lido no expediente da sessão de 30/05/78, e publicado no DCN (Seção II) de 31/05/78.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Em 09/03/79, é arquivado nos termos do art. 367 do RI.

Em 20/04/79, é incluído em Ordem do Dia.

Em 23/04/79, é aprovado o QR. nº 90/79, de desarquivamento de Projeto, voltando sua tramitação normal.

Em 29/11/79, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 1.176/79, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Hugo Ramos pela sua aprovação.

Nº 1.177/79, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador Aderbal Jurema, pela aprovação do Projeto.

Em 10/03/80, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, discussão em primeiro turno.

Em 11/03/80, é aprovado em primeiro turno.

Em 13/03/80, é incluído em Ordem do Dia, discussão em segundo turno.

Em 14/03/80, é aprovado, em segundo turno.

Em 28/03/80, é lido o Parecer nº 89/80, da Comissão de Redação, relato pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso, oferecendo a redação final da matéria.

Em 07/04/80, é incluído em Ordem do Dia, discussão em turno único da redação final.

Em 08/04/80, é aprovada

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 320
MGS/.



CAMARA DOS DEPUTADOS

10 APR 1980 004502

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

pm| N° 83

Em 10 de abril de 1980

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelênci^a, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1978, constante do autógrafo junto, que "altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 5.988 , de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelênci^a os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR ALEXANDRE ALVES COSTA

Primeiro Secretário

A Sua Excelênci^a o Senhor Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DBS/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 1978

Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 80. A alienação de obra de arte, salvo convenção em contrário, não importa na alienação do direito de reprodução nem no de exposição pública com fins de lucro, os quais permanecem reservados ao autor e seus herdeiros, pelos prazos previstos nesta lei.

"Art. 81. Para poder copiar ou reproduzir com fins de lucro nas mesmas ou em outras dimensões, e por qualquer meio ou processo, as obras de arte existentes em museus oficiais e coleções particulares, é necessário o prévio e expresso consentimento de seus autores.

"Parágrafo único. Quando as cópias ou reproduções tiverem a finalidade comercial, devem ser assegurados, em convenção, os direitos do autor."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente iniciativa tem fundamento na sugestão aprovada pelo Encontro Nacional de Cultura, realizado em Salvador, Bahia, na apreciação do tema "as obras de arte e o direito de reprodução comercial".

De fato, a crítica mais contundente incide nos arts. 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 1973, uma vez que, pelos citados preceitos, são defendidos unicamente os interesses dos adquirentes de obras de arte, em vez dos próprios dos autores.

Desta sorte, a lei brasileira adota princípio que não se ajusta à boa doutrina, estando, inclusive, em antinomia com a legislação de países desenvolvidos — como é o caso da Espanha. Assim, enquanto o art. 80 da Lei nº 5.988, de 1973, prescreve que "salvo convenção em

contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público", na legislação espanhola, o preceito legal exige, para idêntica medida, a autorização expressa do autor. De fato, a nossa lei está evidentemente fora da realidade, pois, na prática, quando se vende uma obra de arte, não se exige, no ato, a assinatura de qualquer convenção, dá-se, tão-somente, a tradição da coisa, mediante o respectivo pagamento.

O art. 81, por sua vez, continua no processo de defesa exclusiva do adquirente, pois, não se referindo ao autor, ao determinar que "a autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa" garante a reprodução, mediante pagamento, àquele que possui a obra, e não ao que a criou, visto que este já se encontra praticamente anulado pela inexistência da convenção exigida pelo art. 80.

O presente projeto, assim, objetiva a proteção do autor, em consonância com o princípio de que a propriedade incorpórea é distinta da propriedade material.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1978. — **Jarbas Passarinho.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Da utilização de obra de arte plástica

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

Publicado no DCN (Seção II) de 31-5-78



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 90, de 1979

Senhor Presidente:

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 145, de 1978, que dá nova redação aos artigos 80 e 81 da Lei n.º 5.988, de 1973, que disciplina os direitos autorais feita a reconstituição do processo se necessária.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1979. — **Gabriel Hermes.**



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.176 e 1.177, de 1979

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1978, que altera os artigos 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

PARECER Nº 1.176, DE 1979 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Hugo Ramos.

1. O Projeto sob exame, de autoria do nobre Senador Jarbas Passarinho, propõe-se a alterar os artigos 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, em ordem a acolher sugestão aprovada pelo Encontro Nacional de Cultura, realizado em Salvador, Bahia, sobre o tema "As Obras de Arte e o Direito de Reprodução Comercial".

2. O Projeto reúne os pressupostos da constitucionalidade e da juridicidade. Conforma-se, além disso, com a boa técnica legislativa, introduzindo na Lei nº 5.988/73 preceitos que melhor se afinam com o sistema informador da chamada propriedade artística, do qual ressalta a proteção enfática conferida ao autor no que toca aos direitos moral e patrimonial (Orlando Gomes, Direitos Reais, Tomo I, Forense, 3^a ed., págs. 290 a 294). Destarte, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Hugo Ramos**, Relator — **Aderbal Jurema** — **Lázaro Barboza** — **Murilo Badaró** — **Tancredo Neves** — **Almir Pinto** — **Aloysio Chaves** — **Helvídio Nunes** — **Raimundo Parente** — **Moacyr Dalla**.

PARECER Nº 1.177, DE 1979 Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador Aderbal Jurema.

A presente Proposição dá nova redação aos arts. 80 e 81, da Lei nº 5.988, de 1973, para o fim de preservar o direito do autor de obra de arte, e de seus herdeiros, no que diz respeito à reprodução e à exposição pública com fins de lucro. E até para ser permitida a cópia ou a reprodução de obras de arte existentes em museus oficiais e coleções particulares (nas mesmas ou em outras



dimensões) o Projeto exige o “prévio e expresso consentimento de seus autores”.

Informa o autor, Senador Jarbas Passarinho, que a iniciativa tem fundamento na sugestão aprovada em Encontro Nacional de Cultura, realizado na Capital baiana, oportunidade na qual foi discutido o tema: “As obras de arte e o direito de reprodução comercial”. Frisa a Justificação que os arts. 80 e 81, da referida Lei nº 5.988/73, defendem “unicamente os interesses dos adquirentes de obras de arte, em vez dos próprios dos autores”. Quanto a esse particular, salienta:

... a lei brasileira adota princípio que não se ajusta à boa doutrina, estando, inclusive, em antinomia com a legislação de países desenvolvidos — como é o caso da Espanha. Assim, enquanto o art. 80 da Lei nº 5.988, de 1973, prescreve que *salvo convenção em contrário*, o autor da obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, *transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la*, ou de expô-la ao público, na legislação espanhola, o preceito legal exige, para idêntica medida, a autorização expressa do autor.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foi reconhecido que “o projeto reúne os pressupostos da constitucionalidade e da juridicidade”. Cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito.

A Proposição proclama o direito do autor, hoje universalmente reconhecido.

O propósito que se pretende alcançar é parte da luta que os meios culturais empreendem, no sentido de que seja respeitado o direito de quem elabora um produto artístico.

No tocante à música, esse direito já beneficia grande parte de produtores, de cantores e de músicos. Entretanto, os artistas plásticos, de que se ocupa o Projeto, precisam de melhor atenção. A própria lei vigente retira o direito do autor, sobre a obra que produz, a partir do instante em que ele transfere o objeto a terceiros.

Numa obra de arte, é perfeitamente distinta a parte material da parte imaterial; esta se contém naquela, que a concretiza, que dá corpo à inspiração, à beleza conceptual e que não pode ser negociada, porque intransferível.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Lei, que pretende fazer justiça aos artistas plásticos deste País e reafirmar o direito do autor e de seus herdeiros sobre as obras de arte.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1979. — **João Calmon**, Presidente — **Aderbal Jurema**, Relator — **Eunice Michiles** — **Jutahy Magalhães** — **Adalberto Sena** — **Tarso Dutra**.

Publicados no DCN (Seção II), de 30-11-79.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 89, de 1980 Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1978.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1978, que altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 27 de março de 1980. — Adalberto Sena, Presidente — Dirceu Cardoso, Relator — Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER Nº 89, DE 1980

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1978, que altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A alienação de obra de arte, salvo convenção em contrário, não importa na alienação do direito de reprodução nem no de exposição pública com fins de lucro, os quais permanecem reservados ao autor e seus herdeiros, pelos prazos previstos nesta Lei.

Art. 81. Para poder copiar ou reproduzir com fins de lucro, nas mesmas ou em outras dimensões, e por qualquer meio ou processo, as obras de arte existentes em museus oficiais e coleções particulares, é necessário o prévio e expresso consentimento de seus autores.



— 2 —

Parágrafo único. Quando as cópias ou reproduções tiverem finalidade comercial, devem ser assegurados, em convenção, os direitos do autor."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 29-3-80.

Lote: 56 Caixa: 102
PL N° 2761/1980
11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 ABR 1927 004502

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

2.761/80

ORD. DAS C. CO. 1000
ALTERA OS ARTS. 80 E 81 DA
LEI Nº 5.988, DE 14 DE DE-
ZEMBRO DE 1973, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 - A alienação de obra de arte, salvo convenção em contrário, não importa na alienação do direito de reprodução nem no de exposição pública com fins de lucro, os quais permanecem reservados ao autor e seus herdeiros, pelos prazos previstos nesta Lei.

Art. 81 - Para poder copiar ou reproduzir com fins de lucro, nas mesmas ou em outras dimensões, e por qualquer meio ou processo, as obras de arte existentes em museus oficiais e coleções particulares, é necessário o prévio e expresso consentimento de seus autores.

Parágrafo único - Quando as cópias ou reproduções tiverem finalidade comercial, devem ser assegurados, em convenção, os direitos do autor."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE ABRIL DE 1980

SENADOR LUIZ VIANA

Presidente

JON/



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

AV NILO PEÇANHA 50-34º ANDAR

AV RIO BRANCO 142 - 34º ANDAR

RIO DE JANEIRO



07.01.00

Of. GAL-M-118-0700

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1980

Flávio Chaves

15

Apresentado
22.05.80
GAL
28.06.80

Anexe-se ao processo a que se refere o projeto de lei nº 2.761/80. Ao Senhor Secretário.-Geral da Mesa. Em 13/5/80

Flávio Marcílio
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira e órgão consultivo do Poder Público, tem a honra de se dirigir a V. Exa. para manifestar-se sobre o Projeto de lei nº 2761, de 1980, do Senado Federal (PLS nº 145/78, na origem), de autoria do ilustre Senador Jarbas Passarinho, que "altera os artigos 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências", ora em tramitação nessa Egrégia Casa.

2. O atual artigo 80 da referida lei estabelece que "salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público".

3. Por sua vez o artigo 81 estatui que "a autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa".

4. Alegando a "proteção do autor" o projeto inverte a questão, preceituando que "a alienação de obra de arte, salvo convenção em contrário, não importa na alienação do direito de reprodução nem no de exposição pública com fins de lucro, os quais permanecem reservados ao autor e seus herdeiros, pelos prazos previstos nesta lei".

Sexta

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FLÁVIO MARCÍLIO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

Projeto de lei nº 2761/80-SF (PLS nº 145/78, na origem)



11. Assim, Sr. Presidente, por todo o exposto, esta Confederação Nacional da Indústria manifesta o seu ponto de vista contrário ao Projeto em apreço, solicitando a V. Exa. se digne de fazer presentes as razões que oferece ao conhecimento e atenção dos ilustres parlamentares componentes das diversas Comissões Técnicas dessa Egrégia Casa.

12. Reafirmamos a V. Exa., nesta oportunidade, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

X Domicio Velloso da Silveira
DOMÍCIO VELLOSO DA SILVEIRA
Presidente

Cumpre-se. À Coordenação das Comissões Permanentes.
Em 14.05.80.

Paulo Affonso Martins de Oliveira
PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA
Secretário-Geral da Mesa

MOP/teg.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, em 17 de junho de 1980

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Secretário

Informo ter sido deferido, pelo Senhor Presidente desta Casa, requerimento de audiência da Comissão de
EDUCAÇÃO E CULTURA sobre o Projeto
de lei nº 2.761/80, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto em causa (*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente

Flávia Banow Martim
Diretora da Coordenação
das Comissões Permanentes

(*) Após o nome dessa Comissão

() Após o nome da última Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

12
DIAIS COMISSÕES PERMANENTES
02 - COU

Brasília, 11 de junho de 1980.

Of. nº 74/80

Depeci do Enr 17-6-80

Ernani Satyro

Senhor Presidente

Atendendo à deliberação unânime desta Comissão, em reunião de sua Turma "B", realizada em 22 de maio de 1980, solicito a Vossa Excelência que a Comissão de Educação e Cultura se pronuncie sobre o Projeto 2761/80, do Senado Federal, que "altera os artigos 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Ernani Satyro
Deputado ERNANI SATYRO
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado FLÁVIO MARCÍLIO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

/acf.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2.761, DE 1980

Altera os artigos 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

AUTOR: DO SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ALTAIR CHAGAS

O projeto 2.761/80, do Senado Federal, onde foi inicialmente apresentado pelo ilustre Senador Jarbas Passarinho, em pouco ou nada altera o sentido original da lei que regula os direitos autorais, ao manter a opção da convenção em contrário.

Preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que devem ser, por norma regimental, analisados nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Pela razão apontada no primeiro parágrafo, opinamos favoravelmente, inclusive quanto ao mérito, que entendemos dividir com a Comissão de Educação e Cultura, que foi consultada no Senado e, salvo melhor juízo, o deve ser também na Câmara dos Deputados.

SALA DA COMISSÃO, em 22 de maio de 1980.

Altair Chagas
Deputado ALTAIR CHAGAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto nº 2.761/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ernani Satyro - Presidente, Altair Chagas - Relator, Francisco Benjamin, Gomes da Silva, João Gilberto, Lázaro Carvalho, Marcelo Cerqueira, Osvaldo Melo, Paulo Pimentel e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, em 22 de maio de 1980.

Deputado ERNANI SATYRO
Presidente

Deputado ALTAIR CHAGAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



PROJETO DE LEI N° 2.761, DE 1980

"Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LYGIA LESSA BASTOS

I - RELATÓRIO

Procedente do Senado Federal, o projeto de lei em exame destina-se a alterar os arts. 80 e 81 da Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 5.988/73), os quais dispõem sobre a utilização de obras de arte plástica.

Prescreve a legislação atual que a alienação de obra de arte plástica confere ao adquirente o direito de reproduzi-la ou expô-la ao público, salvo convenção em contrário. E que a reprodução depende sempre de autorização escrita do autor, presumindo-se, em qualquer caso, que seja onerosa.

Propõe o Senador Jarbas Passarinho (autor da proposta) a inversão da situação apresentada, isto é, que o di-



reito autoral não se transfira ao adquirente, a não ser que convencione o contrário.

A proposta legislativa, portanto, em nada inova o direito do autor: apenas dificulta sua transmissão, o que, embora timidamente, parece-nos contribuir para protegê-lo.

Não é novidade para nenhum de nós a luta permanente que trava o artista neste país para sobreviver do produto de sua criação. E, se o consegue, mais acirrada se torna a batalha quando se trata da preservação de sua disponibilidade patrimonial e moral sobre a obra que produziu. Muitos são os casos de intelectuais que praticamente renunciam a seus direitos autorais em troca do valor material do produto de sua inteligência privilegiada. Hoje, a proteção legal aos responsáveis por nossa produção literária, científica e artística é muito mais eficiente do que em épocas pretéritas, quando se limitava a uma simples declaração de direitos. Se dificuldades subsistem, devem-se mais à crise sócio-econômica por que passa o País do que propriamente à imprevisão legislativa.

O projeto propõe alteração sobretudo formal, e com o mesmo intuito, sugerimos emenda ao art. 80, eis que, por um lapso, o projeto se refere simplesmente a "obra de arte" e não a "obra de arte plástica", conforme se intitula o capítulo III da Lei de Direitos Autorais. Ocorre que a divisão em títulos ou capítulos visa facilitar a ordenação jurídica e não a regular a matéria. Tal como está escrito no projeto, parece que o dispositivo refere-se às obras de arte em geral, e não, especificamente, às de arte plástica. Em se tratando de prescrição legal, não pode haver equívocos, principalmente porque as demais modalidades artísticas já estão devidamente protegidas por outras



disposições legais. Somente com a finalidade de aperfeiçoá-la apresentamos a emenda anexa.

Quanto à alteração proposta ao art. 81 da Lei nº 5.988/73, trata-se de adaptação às disposições anteriores. Como o direito de propriedade sobre a obra de arte será intransferível como norma geral, evidentemente a faculdade de reproduzi-la ou de expô-la com fim lucrativo dependerá de expresso consentimento de seu autor. Complementa-se o dispositivo com parágrafo único determinando que os interesses comerciais de ambas as partes sejam estabelecidos em convocação, assegurando-lhes, portanto, a liberdade contratual.

II - VOTO DA RELATORA

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.761, de 1980, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, 02 de junho de 1982.



CÂMARA DOS DEPUTADOS -4-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.761, DE 1980

- Adite-se a palavra "plástica" à expressão "obra de arte" no texto proposto para o art. 80 da Lei nº 5.988/73 , contido no art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, 02 de junho de 1982.

/MAVL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 02 de junho de 1982, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com EMENDA, do Projeto de Lei nº 2.761/80, do Senado Federal, que "altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências", nos termos do parecer da Relatora, Sra. Lygia Lessa Bastos.

Estiveram presentes os senhores Deputados João Faustino, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Lygia Lessa Bastos, Darcílio Ayres, Braga Ramos, Alcir Pimenta, Paulo Marques, Alvaro Valle, Carlos Sant'Ana, Leur Lomanto, João Herculino, José Torres e Francisco de Castro.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1982.

JOÃO FAUSTINO
Vice-Presidente, no exer-
cício da Presidência.

LYGIA LESSA BASTOS
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 2.761/80

"Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências".

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Dep. LYGIA LESSA BASTOS

Adite-se a palavra "plástica" à expressão "obra de arte" no texto proposto para o art. 80 da Lei nº 5.988/73, contido no art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1982.

JOÃO FAUSTINO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

LYGIA LESSA BASTOS
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.761-A, DE 1980
(DO SENADO FEDERAL)



Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação; e, da Comissão de Educação e Cultura, emitido em audiência, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI N° 2.761, DE 1980, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.761, de 1980

(Do Senado Federal)

Altera os arts. 80 e 81 da Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 80 e 81 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A alienação de obra de arte, salvo convenção contrária, não importa na alienação do direito de reprodução nem no de exposição pública com fins de lucro, os quais permanecem reservados ao autor e seus herdeiros, pelos prazos previstos nesta Lei.

Art. 81. Para poder copiar ou reproduzir com fins de lucro, nas mesmas ou em outras dimensões, e por qualquer meio ou processo, as obras de arte existentes em museus oficiais e coleções particulares, é necessário o prévio e expresso consentimento de seus autores.

Parágrafo único. Quando as cópias ou reproduções tiverem finalidade comercial, devem ser assegurados, em convenção, os direitos do autor."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de abril de 1980. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.



- 2 -

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Da Utilização de Obra de Arte Plástica

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

Envia-se à discussão, com
emenda, volta às Comissões.

Enz, 06-6-83



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

PROJETO DE LEI N.º 2.761-A, de 1980

(Do Senado Federal)

Altera os arts. 80 e 81 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Educação e Cultura, emitido em audiência, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei n.º 2.761, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 80 e 81 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A alienação de obra de arte, salvo convenção contrária, não importa na alienação do direito de reprodução nem no de exposição pública com fins de lucro, os quais permanecem reservados ao autor e seus herdeiros, pelos prazos previstos nesta Lei.

Art. 81. Para poder copiar ou reproduzir com fins de lucro, nas mesmas ou em outras dimensões, e por qualquer meio ou processo, as obras de arte existentes em museus oficiais e coleções particulares, é necessário o prévio e expresso consentimento de seus autores.

Parágrafo único. Quando as cópias ou reproduções tiverem finalidade comercial, devem ser assegurados, em convenção, os direitos do autor.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de abril de 1980. — Senador Luiz Viana, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Da Utilização de Obra de Arte Plástica

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e Voto do Relator

O Projeto n.º 2.761/80, do Senado Federal, onde foi inicialmente apresentado pelo ilustre Senador Jarbas Passarinho, em pouco ou nada altera o sentido original da lei que regula os direitos autorais, ao manter a opção da convenção em contrário.

Preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que devem ser, por norma regimental, analisados nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Pela razão apontada no primeiro parágrafo, opinamos favoravelmente, inclusive quanto ao mérito, que entendemos dividir com a Comissão de Educação e Cultura, que foi consultada no Senado e, salvo melhor juízo, o deve ser também na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1980. — **Altair Chagas**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto n.º 2.761/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ernani Satyro, Presidente; Altair Chagas, Relator; Francisco Benjamim, Gomes da Silva, João Gilberto, Lázaro Carvalho, Marcelo Cerqueira, Osvaldo Melo, Paulo Pimentel e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1980. — **Ernani Satyro**, Presidente — **Altair Chagas**, Relator.

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA

Of. n.º 74/80

Brasília, 11 de junho de 1980.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Flávio Marcílio
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Senhor Presidente:
Atendendo à deliberação unânime desta Comissão, em reunião de sua Turma "B", realizada em 22 de maio de 1980, solicito a

Vossa Excelência que a Comissão de Educação e Cultura se pronuncie sobre o Projeto n.º 2.761/80, do Senado Federal, que "altera os artigos 80 e 81 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — **Ernani Satyro**, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Procedente do Senado Federal, o projeto de lei em exame destina-se a alterar os arts. 80 e 81 da Lei dos Direitos Autorais (Lei n.º 5.988/73), os quais dispõe sobre a utilização de obras de arte plástica.

Prescreve a legislação atual que a alienação de obra de arte plástica confere ao adquirente o direito de reproduzi-la ou expô-la ao público, salvo convenção em contrário. E que a reprodução depende sempre de autorização escrita do autor, presumindo-se, em qualquer caso, que seja onerosa.

Propõe o Senador Jarbas Passarinho (autor da propositura) a inversão da situação apresentada, isto é, que o direito autoral não se transfira ao adquirente, a não ser que convencione o contrário.

A proposta legislativa, portanto, em nada inova o direito do autor: apenas dificulta sua transmissão, o que, embora timidamente, parece-nos contribuir para protegê-lo.

Não é novidade para nenhum de nós a luta permanente que trava o artista neste país para sobreviver do produto de sua criação. E, se o consegue, mais acirrada se torna a batalha quando se trata de preservação de sua disponibilidade patrimonial e moral sobre a obra que produziu. Muitos são os casos de intelectuais que praticamente renunciam a seus direitos autorais em troca do valor material do produto de sua inteligência privilegiada. Hoje, a proteção legal aos responsáveis por nossa produção literária, científica e artística é muito mais eficiente do que em épocas pretéritas, quando se limitava a uma simples declaração de direitos. Se dificuldades subsistem, devem-se mais à crise socioeconómica por que passa o País do que propriamente à imprevisão legislativa.

O projeto propõe alteração sobretudo formal, e com o mesmo intuito, sugerimos emenda ao art. 80, eis que, por um lapso, o projeto se refere simplesmente a "obra de arte" e não a "obra de arte plástica", conforme se intitula o capítulo III da Lei de Direitos Autorais. Ocorre que a divisão em títulos ou capítulos visa facilitar a ordenação jurídica e não a regular a matéria. Tal como está escrito no projeto, parece que o dispositivo refere-se às obras de arte em geral, e não, especificamente, às de arte plástica. Em se tratando de prescrição legal, não pode haver equívocos, principalmente porque as demais modalidades artísticas já estão devidamente protegidas por outras disposições legais. So-

mente com a finalidade de aperfeiçoá-lo apresentamos a emenda anexa.

Quanto à alteração proposta ao art. 81 da Lei n.º 5.988/73, trata-se de adaptação às disposições anteriores. Como o direito de propriedade sobre a obra de arte será intransferível como norma geral, evidentemente a faculdade de reproduzi-la ou de expô-la com fim lucrativo dependerá de expresso consentimento de seu autor. Complementa-se o dispositivo com parágrafo único determinando que os interesses comerciais de ambas as partes sejam estabelecidos em convocação, assegurando-lhes, portanto, a liberdade contratual.

II — Voto da Relatora

Somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.761, de 1980, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1982. — **Lygia Lessa Bastos.**

EMENDA

Adite-se a palavra “plástica” à expressão “obra de arte” no texto proposto para o art. 80 da Lei n.º 5.988/73, contido no art. 1.º do projeto.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1982. — **Lygia Lessa Bastos.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 2 de junho de 1982, opinou, unanimemente, pela Aprovação, com Emenda, do Projeto de Lei n.º 2.761/80, do Senado Federal, que “altera os arts. 80 e 81 da Lei n.º 5.988 de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências”, nos termos do parecer da Relatora, Sra. Lygia Lessa Bastos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Faustino, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Lygia Lessa Bastos, Darcílio Ayres, Braga Ramos, Alcir Pimenta, Paulo Marques, Alvaro Valle, Carlos Sant'Ana, Leur Lomanto, João Herculino, José Torres e Francisco de Castro.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1982. — **João Faustino**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Lygia Lessa Bastos**, Relatora.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Adite-se a palavra “plástica” à expressão “obra de arte” no texto proposto para o art. 80 da Lei n.º 5.988/73, contido no art. 1.º do projeto.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1982. — **João Faustino**, Vice-Presidente, Presidente, no exercício da Presidência — **Lygia Lessa Bastos**, Relatora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Em 06.6.83



EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2761-A/80

Dê-se ao art. 80 da Lei n. 5988 de 14 de dezembro de 1973 de que trata o art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 80 - Salvo convenção em contrário o autor de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la ou de expô-la ao público."

Sala das Sessões, 6 de junho de 1983

Mauricio de Souza

Justifica-se a presente emenda pela necessidade de aprimoramento do Projeto no sentido de melhor explicitar a preservação do direito do autor.

Mauricio de Souza



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 2 761-A, DE 1 980,
que "altera os arts. 80 e 81 da Lei
nº 5 988, de 14 de dezembro de 1973,
e dá outras providências".

Autor: Deputado Francisco Benjamin
Relator: Deputado OSVALDO MELO

R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei nº 2 761-A, de 1 980, do Senado Federal, objetiva modificar os arts. 80 e 81 da Lei nº 5 988, de 14 de dezembro de 1 973, que "regula os direitos autorais, e dá outras providências".

Nesta Casa, com a presente Emenda, o Deputado Francisco Benjamin propõe para o texto do art. 80:

"Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de arte plástica, ao alienar o objetivo em que ela se materializa, não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la ou de expô-la ao público."

E a justifica nos seguinte termos:

"Justifica-se a presente emenda pela necessidade de aprimoramento do Projeto no sentido de melhor explicitar a preservação do direito do autor."

A Emenda foi submetida às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V O T O D O R E L A T O R

A Emenda sob exame não fere dispositivo constitucional, não viola princípio jurídico, nem se contrapõe à técnica de elaboração das leis.

Nessa conformidade, opinamos por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão, em 11. agosto. 1983

Deputado OSVALDO MELO

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.761-A, DE 1980

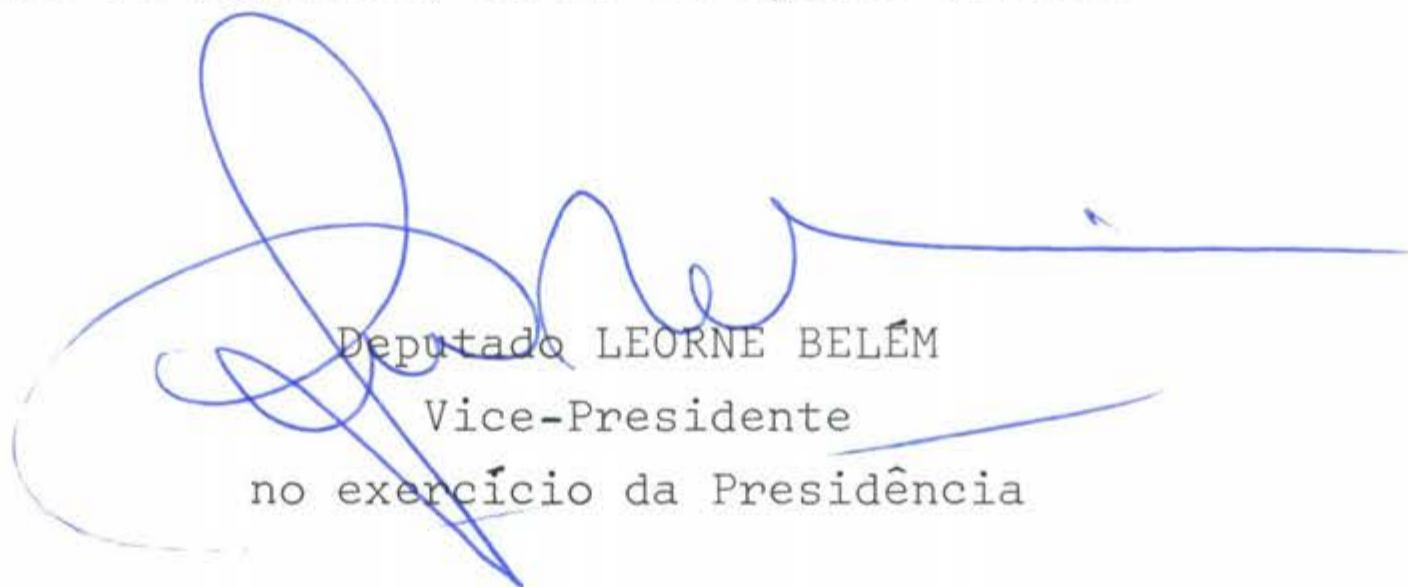
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda Oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 2.761-A, de 1980, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Vice-Presidente, Armando Pinheiro, Nilson Gibson, Rondon Pacheco, Osvaldo Melo, Joacil Pereira, João Dívino, Otávio Cesálio, Valmor Giavarina, Guido Moesch, Egídio Ferreira Lima, Gomes da Silva, Elquisson Soares, Raimundo Leite, Jorge Medauar e Aluizio Campos.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1983


Deputado LEORNE BELÉM
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado OSVALDO MELO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJE-

TO DE LEI N° 2.761-A/80

"Altera os arts. 80 e 81 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências".

Autor do Projeto: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RÔMULO GALVÃO

RELATÓRIO

O projeto, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do ex-Senador Jarbas Passarinho, visa à modificação da Lei 5.988/73, que regula a proteção dos direitos autorais. Especificamente, pleiteia a alteração do art. 80, para manter com o autor o direito de reprodução e de exposição de obra de arte plástica, mesmo quando tenha ocorrido a sua alienação, salvo convenção que as partes estabeleçam em contrário.

A matéria já fora examinada por esta Comissão de Educação e Cultura, aprovada através de parecer da Deputada Lygia Lessa Bastos.

O que ora se examina é a emenda apresentada em plenário pelo Deputado Francisco Benjamin, que não discorda do mérito, restringindo-se a apresentar o assunto sob outra modalidade redacional.

VOTO

Inexistindo modificação de conteúdo quanto à proposição original, somos pela aprovação da emenda de plenário.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1983.

Deputado RÔMULO GALVÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 30 de novembro de 1983, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.761-A/80, do Senado Federal, que "Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências" (EMENDA DE PLENÁRIO), nos termos do parecer do Relator, Sr. Rômulo Galvão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados João Faustino, Presidente; Hermes Zanetti e Ferreira Martins, Vice-Presidentes; Rômulo Galvão, Wall Ferraz, Celso Peçanha, Randolfo Bittencourt, Arildo Teles, Márcio Braga, Oly Facchin, Dionísio Hage, Darcílio Ayres, Casildo Maldaner, Walter Casanova, João Bastos, Carlos Sant'Ana, Francisco Dias, Tobias Alves e Stélio Dias.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1983.

Deputado *João Faustino*
Presidente

Deputado *Rômulo Galvão*
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.761-B, de 1980
(DO ESTADO FEDERATIVO)



Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Educação e Cultura, emitido em audiência, pela aprovação, com emenda. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda.

GER 1.10 (PROJETO DE LEI Nº 2.761-A, de 1980, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.761-A, de 1980

(Do Senado Federal)

Altera os arts. 80 e 81 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Educação e Cultura, emitido em audiência, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei n.º 2.761, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 80 e 81 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A alienação de obra de arte, salvo convenção contrária, não importa na alienação do direito de reprodução nem no de exposição pública com fins de lucro, os quais permanecem reservados ao autor e seus herdeiros, pelos prazos previstos nesta Lei.

Art. 81. Para poder copiar ou reproduzir com fins de lucro, nas mesmas ou em outras dimensões, e por qualquer meio ou processo, as obras de arte existentes em museus oficiais e coleções particulares, é necessário o prévio e expresso consentimento de seus autores.

Parágrafo único. Quando as cópias ou reproduções tiverem finalidade comercial, devem ser assegurados, em convenção, os direitos do autor.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de abril de 1980. — Senador Luiz Viana, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.988, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Da Utilização de Obra de Arte Plástica

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**I e II — Relatório e Voto do Relator**

O Projeto n.º 2.761/80, do Senado Federal, onde foi inicialmente apresentado pelo ilustre Senador Jarbas Passarinho, em pouco ou nada altera o sentido original da lei que regula os direitos autorais, ao manter a opção da convenção em contrário.

Preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que devem ser, por norma regimental, analisados nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Pela razão apontada no primeiro parágrafo, opinamos favoravelmente, inclusive quanto ao mérito, que entendemos dividir com a Comissão de Educação e Cultura, que foi consultada no Senado e, salvo melhor juízo, o deve ser também na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1980. — **Altair Chagas**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B" opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto n.º 2.761/80, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ernani Satyro, Presidente; Altair Chagas, Relator; Francisco Benjamim, Gomes da Silva, João Gilberto, Lázaro Carvalho, Marcelo Cerqueira, Osvaldo Melo, Paulo Pimentel e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1980. — **Ernani Satyro**, Presidente — **Altair Chagas**, Relator.

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA

Of. n.º 74/80

Brasília, 11 de junho de 1980.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Flávio Marcílio

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime desta Comissão, em reunião de sua Turma "B", realizada em 22 de maio de 1980, solicito a

Vossa Excelência que a Comissão de Educação e Cultura se pronuncie sobre o Projeto n.º 2.761/80, do Senado Federal, que "altera os artigos 80 e 81 da Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — **Ernani Satyro**, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Procedente do Senado Federal, o projeto de lei em exame destina-se a alterar os arts. 80 e 81 da Lei dos Direitos Autorais (Lei n.º 5.988/73), os quais dispõe sobre a utilização de obras de arte plástica.

Prescreve a legislação atual que a alienação de obra de arte plástica confere ao adquirente o direito de reproduzi-la ou expô-la ao público, salvo convenção em contrário. E que a reprodução depende sempre de autorização escrita do autor, presumindo-se, em qualquer caso, que seja onerosa.

Propõe o Senador Jarbas Passarinho (autor da propositura) a inversão da situação apresentada, isto é, que o direito autoral não se transfira ao adquirente, a não ser que convencione o contrário.

A proposta legislativa, portanto, em nada inova o direito do autor: apenas dificulta sua transmissão, o que, embora timidamente, parece-nos contribuir para protegê-lo.

Não é novidade para nenhum de nós a luta permanente que trava o artista neste país para sobreviver do produto de sua criação. E, se o consegue, mais acirrada se torna a batalha quando se trata de preservação de sua disponibilidade patrimonial e moral sobre a obra que produziu. Muitos são os casos de intelectuais que praticamente renunciam a seus direitos autorais em troca do valor material do produto de sua inteligência privilegiada. Hoje, a proteção legal aos responsáveis por nossa produção literária, científica e artística é muito mais eficiente do que em épocas pretéritas, quando se limitava a uma simples declaração de direitos. Se dificuldades subsistem, devem-se mais à crise socioeconómica por que passa o País do que propriamente à imprevisão legislativa.

O projeto propõe alteração sobretudo formal, e com o mesmo intuito, sugerimos emenda ao art. 80, eis que, por um lapso, o projeto se refere simplesmente a "obra de arte" e não a "obra de arte plástica", conforme se intitula o capítulo III da Lei de Direitos Autorais. Ocorre que a divisão em títulos ou capítulos visa facilitar a ordenação jurídica e não a regular a matéria. Tal como está escrito no projeto, parece que o dispositivo refere-se às obras de arte em geral, e não, especificamente, às de arte plástica. Em se tratando de prescrição legal, não pode haver equívocos, principalmente porque as demais modalidades artísticas já estão devidamente protegidas por outras disposições legais. So-

mente com a finalidade de aperfeiçoá-lo apresentamos a emenda anexa.

Quanto à alteração proposta ao art. 81 da Lei n.º 5.988/73, trata-se de adaptação às disposições anteriores. Como o direito de propriedade sobre a obra de arte será intransferível como norma geral, evidentemente a faculdade de reproduzi-la ou de expô-la com fim lucrativo dependerá de expresso consentimento de seu autor. Complementa-se o dispositivo com parágrafo único determinando que os interesses comerciais de ambas as partes sejam estabelecidos em convocação, assegurando-lhes, portanto, a liberdade contratual.

II — Voto da Relatora

Somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.761, de 1980, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1982. — **Lygia Lessa Bastos.**

EMENDA

Adite-se a palavra "plástica" à expressão "obra de arte" no texto proposto para o art. 80 da Lei n.º 5.988/73, contido no art. 1.º do projeto.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1982. — **Lygia Lessa Bastos.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 2 de junho de 1982, opinou, unanimemente, pela Aprovação, com Emenda, do Projeto de Lei n.º 2.761/80, do Senado Federal, que "altera os arts. 80 e 81 da Lei n.º 5.988 de 14 de dezembro de 1973, e dá outras providências", nos termos do parecer da Relatora, Sra. Lygia Lessa Bastos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Faustino, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Lygia Lessa Bastos, Darcilio Ayres, Braga Ramos, Alcir Pimenta, Paulo Marques, Alvaro Valle, Carlos Sant'Ana, Leur Lomanto, João Herculino, José Torres e Francisco de Castro.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1982. — **João Faustino**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Lygia Lessa Bastos**, Relatora.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Adite-se a palavra "plástica" à expressão "obra de arte" no texto proposto para o art. 80 da Lei n.º 5.988/73, contido no art. 1.º do projeto.

Sala da Comissão, 2 de junho de 1982. — **João Faustino**, Vice-Presidente, Presidente, no exercício da Presidência — **Lygia Lessa Bastos**, Relatora.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: